

**PROCESSO** - A. I. Nº 206987.0331/10-6  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - COMEXIN LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0241-04/11  
**ORIGEM** - INFAC ITABERABA  
**INTERNET** - 21/09/2012

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0260-12/12

**EMENTA:** ICMS. EXPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DA NATUREZA DA OPERAÇÃO COMO SENDO EXPORTAÇÃO, MAS SEM COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentos juntados aos autos, acolhidos pelo autuante, comprovam a efetivação de parte das exportações. Cientificado do refazimento dos demonstrativos originais o autuado acatou o valor remanescente apontado. Infração elidida em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal em relação à Decisão proferida através do Acórdão nº 0241-04/11 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, através do qual se exigiu ICMS no valor de R\$258.446,77, acrescido de multa de 60%, em decorrência de ter deixado de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país, por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

Quando da impugnação ao lançamento, o recorrido colacionou aos autos diversos Memorandos de Exportação referente aos exercícios de 2006 e 2007 argumentando que não foram considerados pelo autuante em seus levantamentos. Este, por sua vez, após proceder à análise nos documentos trazidos pelo recorrido, os acolheu e procedeu a inclusão nos demonstrativos originais resultando no valor devido remanescente de R\$137.891,85 conforme demonstrativo de débito à fl. 215.

Conforme documento acostado às fls. 247/256, o recorrido protocolou requerimento de parcelamento do débito no valor acima indicado, o qual foi deferido em 60 (sessenta) parcelas.

A Secretaria do CONSEF juntou às fls. 259/261 extrato constante do sistema SIGAT comprovando o pagamento da primeira parcela do débito remanescente indicado pelo autuante.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu a lide com fundamento no voto abaixo transrito:

### “VOTO

*O Auto de Infração acusa exigência de ICMS relativo a operações de exportação registradas, sem que tenha havido comprovação da efetiva saída do país.*

*O autuado juntou com sua defesa documentos fiscais para tentar comprovar a efetivação de parte das operações de exportação exigidas na autuação, os quais foram acatados pelo autuante.*

*Constatou que os respectivos Memorandos de Exportação se fazem acompanhar dos respectivos Registros de Exportação (RE) no Siscomex, a exemplo do ME 14885, relativo às notas fiscais 3725 e 4329, cujo RE 06/1913240-001 e Boletim de Embarque BSA40727 (BILL OF LADING) foram acostados às fls. 188/196.*

*Os demais documentos juntados com a defesa fazem comprovações idênticas.*

*Pelo exposto, restou comprovado que os documentos fiscais juntados com a defesa comprovam a efetivação de parte das operações de exportação relacionadas pelo autuante no demonstrativo original que deu suporte a*

*infração. Por sua vez, o autuante na informação fiscal refez os demonstrativos, suprimindo os valores devidamente comprovados, cujos valores remanescentes não foram contestados pelo autuado.*

*Assim sendo, acato o demonstrativo de débito refeito pelo autuante juntado à fl. 215 e considero devido o valor de R\$137.891,95.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.”*

Da Decisão acima, a 4<sup>a</sup> JJF recorreu, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

## VOTO

Nenhum reparo merece a Decisão recorrida. Isto porque a farta documentação trazida aos autos pelo recorrido quando da sua impugnação parcial ao lançamento, fls. 64 a 212, possibilitou que o autuante, em sua informação fiscal a fl. 215, declarasse textualmente que, “*Após analisar os Memorandos acima relacionados, constatei que os mesmos não foram considerados nos demonstrativos anexos ao Auto de Infração, folhas 04 a 06 do PAF e que após proceder a inclusão nos citados demonstrativos, ficou da forma abaixo a INFRAÇÃO 01 – 13.0202 do Auto de Infração, conforme novos demonstrativos anexos:*” Em seguida indica o débito remanescente no valor de R\$137.891,85. Neste situação, agiu acertadamente a Junta de Julgamento ao acolher os novos demonstrativos elaborados e apresentados pelo próprio autuante.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206987.0331/10-6, lavrado contra COMEXIN LTDA., no valor de R\$137.891,95 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para homologar os valores já pagos e proceder ao acompanhamento do processo de parcelamento de débito nº 356111-9 pertinente ao valor acima julgado.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE A. SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS